



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10941/13

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Natureza: Licitação – tomada de preços 02/2013

Responsável: Eduardo José Torreão Mota – Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Município de Serra Branca. Tomada de preços 02/2013. Seleção para construção de unidade de pronto atendimento. Ausência do instrumento contratual e aditivo. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00230/14

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da tomada de preços 02/2013, materializada pelo Município de Serra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, objetivando a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA. No procedimento, sagrou-se vencedora a empresa EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. cuja proposta foi de R\$1.446.539,77.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 446/449) concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para se manifestar quanto às ausências de: estudo e do relatório de impacto ambiental; do instrumento contratual; e de sua publicação na imprensa oficial.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o gestor interessado quedou-se inerte sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Suprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 457/463),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10941/13

asseverou a desnecessidade da elaboração de estudo e de relatório de impacto ambiental para o tipo de obra em questão, pugnando pela regularidade formal do procedimento. Ademais, opinou pela assinação de prazo à autoridade responsável, a fim de que envie cópia do contrato firmado, devidamente acompanhada de prova da publicação do órgão oficial de imprensa.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa do pronunciamento do Órgão Ministerial, a elaboração de estudo e do relatório de impacto ambiental não se mostra necessária para o tipo de obra examinada nos presentes autos. Logo, a partir das conclusões da Auditoria, restam ausentes cópia do instrumento contratual firmado com a empresa vencedora do certame, assim como da comprovação da sua publicação em órgão oficial de imprensa.

Além disso, consoante se observa do SAGRES, há a informação da existência de aditivo contratual, firmado em 15/07/2014. Nesse contexto, também se faz necessária sua remessa para a devida análise pela Auditoria.

Diante do exposto, antes de julgar o mérito, **VOTO** na direção de **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para que os Srs. EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Prefeito do Município de Serra Branca, e JOCIMAR FARIAS DE ARRUDA, Presidente da Comissão de Licitação, apresentem cópia do instrumento contratual firmado com a empresa vencedora do certame, do termo aditivo celebrado, e da comprovação das publicações em órgão oficial de imprensa, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10941/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10941/13**, referente ao exame da tomada de preços 02/2013, objetivando a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** para que os Srs. EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Prefeito do Município de Serra Branca, e JOCIMAR FARIAS DE ARRUDA, Presidente da Comissão de Licitação, apresentem cópia do instrumento contratual firmado com a empresa vencedora do certame, do termo aditivo celebrado, e da comprovação das publicações em órgão oficial de imprensa, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB